



PROCESSO Nº	:	24310-8/2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972; IVAN SCHEIDER – OAB/MT 15.345 E SEONIR ANTÔNIO JORGE OAB/GO 38.641
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de **Pedido de Rescisão com medida liminar de efeito suspensivo**, formulado pelo **Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, com vistas a desconstituir decisão exarada no Acórdão 2.335/2010, que julgou irregulares as contas anuais de gestão daquele órgão, exercício de 2009, com aplicação de multa ao requerente, em razão de irregularidade gravíssima pelo descumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A, I, da CF/88, nas despesas do Poder Legislativo.

O requerente visa rescindir, também, os Acórdãos 2.386/2011 e 1.274/2013 e o Julgamento Singular 622/VAS/2015, sendo o primeiro e o segundo proferidos em Recursos e o terceiro em Pedido de Rescisão.

A presente demanda foi fundamentada na violação literal de dispositivo de lei, prevista no inciso V do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, sob o argumento de que houve atribuição de crime de responsabilidade ao Requerente sem a devida previsão legal, em virtude da ocorrência de repasse pelo Chefe do Poder Executivo de duodécimo em valor maior que àquele fixado na Lei Orçamentária.

Em primeira análise, não conheci o presente Pedido de Rescisão, tendo em vista o descumprimento dos requisitos necessários a sua propositura (Julgamento Singular 1606/VAS/2015).



Ante o não conhecimento, o requerente interpôs Recurso de Agravo, o qual foi conhecido e para qual foi atribuído efeito suspensivo, em consequência da possibilidade de inclusão do nome do Requerente na lista de inelegíveis enviada por este TCE ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após a homologação do efeito suspensivo pelo Tribunal Pleno, exerci o juízo de retratação, julgando procedente o Recurso de Agravo, a fim de admitir o Pedido de Rescisão (Julgamento Singular 831/VAS/2016).

Tratando-se de matéria de direito, não houve necessidade de encaminhar os autos à SECEX desta Relatoria, razão pela qual a equipe técnica não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu parecer **3.926/2016** e opinou pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo na íntegra os termos dos Acórdãos 2.335/2010, 2.386/2011 e 1.274/2013 e julgamento singular 622/VAS/2015, e, por fim, pela revogação do efeito suspensivo concedido.

É o relatório.